



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 21 de abril de 2015

Número 77

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 16/2015:

Declaração de Retificação à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que «Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários» 1993

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 58/2015:

Cria a carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças 1993

Portaria n.º 109/2015:

Regulamenta e fixa as taxas relativas à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto 1996

Ministérios das Finanças, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 110/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 122/2014, de 16 de junho, que disciplina as regras relativas à cobrança e ao pagamento das taxas devidas pelo acesso e visita às áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) 1999

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 111/2015:

Estabelece o valor das taxas aplicáveis aos pedidos de reconhecimento e registo de técnicos e de emissão de cartões de identificação de técnicos reconhecidos e registados no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia e do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Setor dos Transportes 2000

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 112/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro, que autoriza a importação temporária de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, mediante o cumprimento de medidas de proteção fitossanitária, e fixa o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros 2000

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Decreto-Lei n.º 59/2015:**

Aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo a Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

2001



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 16/2015

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que «Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários», publicada no *Diário da República* n.º 38, 1.ª série, de 24 de fevereiro de 2015, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 1 do artigo 199.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constante do artigo 3.º da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, onde se lê:

«Às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e às sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário aplica-se o disposto no presente título, com exceção do ponto 5 do artigo 199.º-A e dos artigos 199.º-C a 199.º-H, estendendo-se o âmbito das competências do n.º 2 do artigo 122.º, a que alude o artigo anterior, ao previsto na alínea e) do n.º 4.»

deve ler-se:

«Às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e às sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário aplica-se o disposto no presente título, com exceção do ponto 5.º do artigo 199.º-A e dos artigos 199.º-C a 199.º-H, estendendo-se o âmbito das competências do n.º 2 do artigo 122.º, a que alude o artigo anterior, ao previsto na alínea e) do n.º 4.»

Na alínea g) do n.º 2 do artigo 199.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constante do artigo 3.º da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, onde se lê:

«As sociedades gestoras devem notificar previamente o Banco de Portugal, de quaisquer alterações substanciais das condições iniciais de autorização, nomeadamente as alterações quanto a informações prestadas nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 14.º, das alíneas b) e c) do n.º 1, das alíneas a) a c) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 17.º, dos artigos 20.º, 30.º a 34.º, da alínea h) do artigo 66.º, e dos artigos 69.º, 70.º e 102.º a 111.º.»

deve ler-se:

«As sociedades gestoras devem notificar previamente o Banco de Portugal de quaisquer alterações substanciais das condições iniciais de autorização, nomeadamente as alterações quanto a informações prestadas nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 14.º, das alíneas b) e c) do n.º 1, das alíneas a) a c) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 17.º, dos artigos 20.º, 30.º a 34.º, da alínea h) do artigo 66.º, e dos artigos 69.º, 70.º e 102.º a 111.º. As alterações consideram-se autorizadas, no prazo de um mês a contar da data em que o Banco de Portugal receba o pedido, salvo se considerar necessário devido às circunstâncias específicas do caso e após ter notificado as sociedades gestoras desse

facto prorrogar o prazo por mais um mês, e findo esse prazo o Banco de Portugal nada objetar.»

Os n.ºs 4 a 15 do artigo 199.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constante do artigo 3.º da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro: passam respetivamente a n.ºs 3 a 14 do mesmo artigo 199.º-L.

Assembleia da República, 15 de março de 2015. —
O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 58/2015

de 21 de abril

A Lei Orgânica do Ministério das Finanças (MF), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, estabelece que o MF é o departamento governamental que tem por missão definir e conduzir a política financeira do Estado, função primordial de um Ministério das Finanças quaisquer que sejam as opções de organização governamental, e as políticas para a Administração Pública, promovendo a gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e equidade na sua obtenção e gestão e a melhoria dos sistemas e processos da sua organização e gestão.

De entre as atribuições do MF destacam-se as relativas à gestão dos instrumentos financeiros do Estado, designadamente o Orçamento do Estado, o Tesouro e o Património, à coordenação e controlo da atividade financeira dos diversos subsectores do setor público administrativo, o exercício da tutela financeira sobre as autarquias locais e entidades equiparadas, à tutela administrativa sobre estas, à coordenação das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas, a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais.

Neste contexto, assumem especial relevância, as competências, no seio do MF, relativas à preparação do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado, o acompanhamento da evolução da conta das administrações públicas, a execução orçamental, a produção e a difusão da informação respeitante à execução orçamental e às matérias relativas às finanças públicas.

Não menos relevantes são as habilitações necessárias na definição das principais opções em matéria orçamental, a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas, a análise do impacto da evolução dos agregados macroeconómicos pertinentes na gestão e controlo da política fiscal e orçamental, bem como a elaboração das Grandes Opções do Plano e garantir a produção de informação estatística no quadro do sistema estatístico nacional.

São ainda de realçar as aptidões do MF no que respeita à assunção e regularização de responsabilidades financeiras do Estado e de passivos de entidades ou organismos do setor público, o controlo estratégico da administração financeira do Estado, onde se insere o controlo da legalidade, a auditoria financeira, a administração dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos.

Estas competências, centrais, da atividade financeira do Estado, são levadas a cabo, no âmbito da administração direta, no seio do MF, pelo Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), pela Direção-Geral do Orçamento (DGO), pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

As habilitações necessárias ao desenvolvimento, execução e controlo da política financeira, orçamental e fiscal do Estado, revestem-se de especial criticidade, o que no cumprimento das funções dos organismos acima referidos, exige um elevado grau de qualificação, especialização e responsabilidade do seu quadro técnico superior.

Também, em termos de direito comparado, em diversos países da Europa, é reconhecida a criticidade das funções levadas a cabo pelo quadro técnico superior dos organismos responsáveis pela preparação e execução dos Orçamentos de Estado, planeamento e estratégia, assunção e regularização de responsabilidades financeiras do Estado, o que não acontece em Portugal com o GPEARI, a DGO e a DGTF, cujos técnicos superiores se inserem na carreira geral, sem considerar as especiais exigências que lhes são conferidas.

Na última década e em função das crescentes exigências das funções cometidas, verificou-se que o enquadramento dos quadros técnicos superiores do GPEARI, da DGO e da DGTF numa carreira geral se revelou desadequada. Na verdade, a dimensão e relevância da respetiva formação de base, acompanhada das competências adquiridas no posto de trabalho, conduz a que estes quadros técnicos superiores sejam profissionalmente muito valorizados e, como tal, frequentemente atraídos para outros locais de trabalho, com um regime remuneratório mais atrativo. Esta dificuldade continuada em manter quadros qualificados, após investimento significativo na sua formação, vem pondo em causa a missão específica deste Ministério nas áreas mais críticas relacionadas com o controlo da despesa pública e a coordenação da política financeira do Estado.

Alcançar e manter finanças públicas equilibradas é um objetivo prioritário para Portugal, quer para assegurar estabilidade e condições efetivas de financiamento, de promoção do crescimento e emprego, quer na observância das regras inerentes à pertença à área do euro, designadamente as definidas no âmbito do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária.

Neste contexto, tanto a capacidade de arrecadar receitas como a de controlar a despesa pública, garantindo transparência, completude e responsabilidade, são atividades absolutamente críticas.

Só através de um controlo eficaz da despesa pública se assegura uma adequada distribuição dos recursos captados pela via da fiscalidade, isto é, garante-se que as prioridades definidas na condução da política económica são efetivamente respeitadas e que os cidadãos recebem em troca dos impostos pagos os serviços públicos de qualidade que financiam.

O controlo eficaz da despesa pública é um pilar essencial de um Estado social sustentável e de uma distribuição de riqueza justa, constituindo um elemento central na reforma do Estado.

A reorganização do MF operada nesta legislatura concentrou na sua secretaria-geral as funções de gestão financeira, administrativa e de recursos humanos da maioria dos seus organismos, incluindo o GPEARI, a DGO e a DGTF.

A capacidade de resposta destes organismos condiciona efetivamente a capacidade de racionalização e obtenção de recursos de todas as outras áreas da administração central e impacta igualmente nas Administrações Regional e Local, bem como no Setor Público Empresarial. Reconhecendo desde já a necessidade de dar continuidade ao processo de revisão de carreiras da Administração Pública, entende o Governo, pelas razões aduzidas, que o processo de revisão e revalorização dos técnicos superiores do GPEARI, da DGO e da DGTF se assume como prioritário, na necessária ponderação entre o objetivo de reformar a Administração Pública e de respeitar as restrições orçamentais.

É ainda notória a dificuldade em manter e recrutar, para o GPEARI, a DGO e a DGTF, técnicos superiores com as habilitações necessárias ao cumprimento da missão destes serviços, em face das condições laborais hoje existentes, seja em sede remuneratória ou da progressão na carreira.

Nesta conformidade, e num contexto de valorização das atividades de elevada criticidade e complexidade da Administração Pública, torna-se prioritário inverter a situação a que os técnicos superiores dos quadros do GPEARI, da DGO e da DGTF se encontram sujeitos.

Neste contexto, serão definidas em regulamento próprio as habilitações académicas relevantes para o exercício das funções cometidas ao GPEARI, à DGO e à DGTF, conduzindo a uma crescente especialização e reforço de competências.

O presente decreto-lei procede, assim, à criação da carreira de regime especial de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF, estabelece regras relativas à transição dos técnicos superiores integrados na carreira geral, que exercem essas funções no GPEARI, na DGO e na DGTF, e define a tramitação do procedimento concursal para acesso à carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF, cujo ingresso exige a detenção de habilitação literária superior e a aprovação em curso de formação específico, que terá lugar no decurso do período experimental.

Com a integração na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF, após a aprovação em curso de formação específico, os trabalhadores recrutados por procedimento concursal ficam obrigados, nos termos da lei aplicável, ao cumprimento de um período mínimo de três anos de permanência no respetivo serviço.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação da carreira de regime especial de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças (MF), e à transição para esta carreira dos trabalhadores integrados na carreira geral de técnico superior e pertencentes aos mapas de pessoal do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), doravante designados por Entidades.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira geral de técnico superior e pertencentes aos mapas de pessoal das Entidades.

Artigo 3.º

Modalidade de vínculo e estrutura da carreira

1 — O exercício de funções na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do

MF é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

2 — A carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF é uma carreira unicategorial.

3 — A identificação da respetiva categoria, do grau de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias para a carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF consta do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Procedimento concursal

1 — A tramitação do procedimento concursal para acesso à carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF é regulada pelo presente decreto-lei e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — A caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nas Entidades, constante do regulamento interno das mesmas, pode prever especiais conhecimentos ou experiência exigidos ao respetivo titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para as referidas funções, são estabelecidos requisitos especiais relativos à área de formação académica e à experiência ou formação profissionais.

3 — O posicionamento do trabalhador recrutado nas posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo das limitações anualmente fixadas na lei do orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Ingresso na carreira

1 — O ingresso na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF depende da aprovação em curso de formação específico, que tem lugar no decurso do período experimental.

2 — O curso de formação referido no número anterior tem a duração de um ano e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

3 — O curso de formação específico é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a aprovar no prazo de 60 dias após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Remuneração base

Os níveis remuneratórios da tabela remuneratória única correspondentes às posições remuneratórias da carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF constam do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Permanência obrigatória nas Entidades

1 — Os trabalhadores recrutados mediante procedimento concursal para a carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de três anos de permanência nas Entidades, a contar do termo, com aprovação, do curso de formação específico.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar a Entidade em valor correspondente aos custos de formação que lhe forem imputáveis durante o curso de formação específico para ingresso na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças

O conteúdo funcional da carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Transição para a carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças

1 — Transitam para a carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, os trabalhadores integrados na carreira geral de técnico superior e que pertençam ao mapa de pessoal das Entidades à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior trabalhadores integrados na carreira geral de técnico superior das Entidades podem opor-se à sua integração na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF nos 30 dias seguintes ao da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O exercício do direito previsto no número anterior deve ser efetuado através de requerimento dirigido ao responsável máximo da respetiva Entidade.

Artigo 10.º

Reposicionamento remuneratório

1 — Na transição para a carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do MF, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Quando do reposicionamento referido no número anterior resultar um acréscimo remuneratório inferior a € 52, o trabalhador é reposicionado na posição remuneratória seguinte à referida no n.º 1, se a mesma existir.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Helder Manuel Gomes dos Reis*.

Promulgado em 16 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se referem o n.º 3 do artigo 3.º e o artigo 6.º)

Estrutura da carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
De técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças.	De técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças.	3	1. ^a	16
			2. ^a	20
			3. ^a	24
			4. ^a	28
			5. ^a	32
			6. ^a	36
			7. ^a	40
			8. ^a	44
			9. ^a	47
			10. ^a	50
			11. ^a	53
			12. ^a	56
			13. ^a	59
			14. ^a	62

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Conteúdo funcional da carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças

Exercício de funções de assessoria técnica de elevado grau de qualificação, responsabilidade, autonomia e especialização, nas áreas de finanças públicas, economia, gestão, direito com especial incidência nos domínios das finanças públicas, direito financeiro, engenharia e arquitetura no domínio da gestão integrada do património do Estado e intervenção em operações patrimoniais do setor público, designadamente:

a) No apoio à formulação de políticas e ao planeamento estratégico e operacional, em articulação com a programação financeira, assegurar, diretamente ou sob sua coordenação, as relações internacionais, acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do Ministério das Finanças;

b) Na superintendência na elaboração e execução do Orçamento do Estado, na contabilidade do Estado, no controlo da legalidade, regularidade e economia da administração financeira do Estado, e assegurar a participação do Ministério das Finanças no quadro da negociação do orçamento e da programação financeira plurianual da União Europeia;

c) Nas operações de intervenção financeira do Estado, acompanhar as matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do setor público administrativo e empresarial e da função acionista e assegurar a gestão integrada do património do Estado, bem como a intervenção em operações patrimoniais do setor público, nos termos da lei.

Portaria n.º 109/2015

de 21 de abril

Com a publicação da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro assegurou-se a execução do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro, relativo

à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto.

Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 5/2015, devem ser fixadas por portaria a taxa devida pela emissão do certificado referido no n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, os termos, condições e custos de emissão e validação do certificado a cargo do importador ou exportador, a taxa devida pela emissão do título profissional de perito-classificador-avaliador, a taxa devida pela realização do exame e da prova de reavaliação referidos nos artigos 15.º e 16.º do mesmo diploma, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil do perito-classificador-avaliador, a taxa devida pela peritagem do certificado de importação e exportação, bem como as condições técnicas, o prazo de duração, os custos, e outros requisitos específicos de movimentação do depósito referido no n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma legal, o que ora se faz pela presente Portaria.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta e fixa as taxas previstas na Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, que assegura a execução do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro, relativo à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto, designadamente:

- A taxa devida pela emissão do certificado;
- A taxa devida pela emissão do título profissional de perito-classificador-avaliador;
- A taxa devida pela realização do exame e da prova de reavaliação;
- A taxa devida pela peritagem do certificado;

e) Os requisitos de acesso a exame para obtenção do título profissional de perito-classificador-avaliador;

f) Fixa as condições do depósito de diamantes em bruto, seus custos e a venda;

g) As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil do perito-classificador-avaliador.

CAPÍTULO II

Emissão do certificado

Artigo 2.º

Taxa de emissão de certificado

1 — Pela emissão do certificado referido no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, é devida uma taxa no valor de € 30.

2 — A cobrança da taxa referida no número anterior processa-se através do documento único de cobrança, emitido pela alfândega competente e entregue ao exportador, o qual deve proceder ao respetivo pagamento prévio, nos locais de cobrança legalmente autorizados.

3 — O certificado referido no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, é entregue ao exportador mediante a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa devida pela sua emissão.

CAPÍTULO III

Perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto

Artigo 3.º

Taxa de título profissional de perito-classificador-avaliador

A taxa devida pela emissão do título profissional de perito-classificador-avaliador é de €35.

Artigo 4.º

Objeto das Inspeções físicas

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, as inspeções físicas a realizar pelos peritos-classificador-avaliador de diamantes em bruto, habilitados com o respetivo título profissional, podem incidir sobre diamantes avulso ou em lotes, devendo ser compatível o valor declarado do diamante ou lotes de diamantes e o valor que resulte da avaliação.

Artigo 5.º

Comprovativo de experiência profissional

1 — Em caso de impossibilidade comprovada de o candidato a exame para perito-classificador-avaliador apresentar o documento original que ateste a experiência profissional indicado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, pode o mesmo ser substituído por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo próprio perante uma autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional, nos termos da qual conste o número de anos de experiência profissional exigido e a identificação da empresa onde prestou a sua atividade.

2 — A licenciatura indicada na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, pode ser

em Geologia, Engenharia de Minas ou afins nos domínios das geociências e engenharias.

Artigo 6.º

Habilitação a exame do perito-classificador-avaliador

1 — Para efeitos do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, podem submeter-se a exame para o acesso e exercício da atividade de perito-classificador-avaliador, os candidatos que reúnam uma das seguintes condições:

a) Possuir uma qualificação de dupla certificação, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integre unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área de classificação de diamantes;

b) Ter concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área de classificação de diamantes.

2 — Em alternativa ao estabelecido no número anterior, podem ainda candidatar-se a exame para o acesso e exercício da atividade de perito-classificador-avaliador, os candidatos que possuam uma das seguintes condições:

a) Qualificação de nível superior nas áreas de Geologia, Engenharia de Minas ou afins nos domínios das geociências e engenharias, e formação específica em avaliação de diamantes em bruto;

b) Experiência profissional de, pelo menos, 5 anos na avaliação de diamantes em bruto.

3 — A definição de matérias mínimas obrigatórias que integram o plano dos cursos de formação é da competência da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

Artigo 7.º

Entidades formadoras

São competentes para a realização da formação indicada no artigo anterior as entidades formadoras da rede do Sistema Nacional de Qualificações prevista no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 8.º

Taxa de exame e de prova de reavaliação

1 — A realização de exame para a obtenção de título profissional de perito-classificador-avaliador indicado no artigo 15.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, encontra-se sujeita ao pagamento prévio de uma taxa no valor de € 480.

2 — A prova de reavaliação prevista no artigo 16.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, encontra-se sujeita ao pagamento prévio de uma taxa no valor de € 400.

Artigo 9.º

Taxa de peritagem do certificado de importação ou de exportação

A peritagem do certificado de importação ou de exportação de diamantes em bruto prevista no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, encontra-se sujeita ao pagamento prévio de uma taxa no valor de € 150.

CAPÍTULO IV

Depósito e venda de diamantes em bruto

Artigo 10.º

Depósito

1 — Os diamantes em bruto apreendidos no âmbito de processo de contraordenação previsto na Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, são depositados na sede da Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD) à ordem da entidade competente.

2 — O depósito dos diamantes em bruto é acompanhado de cópia do auto de apreensão, do relatório de inspeção do perito-classificador-avaliador e de guia de depósito.

3 — A CGD assegura a guarda dos diamantes em bruto até à sua entrega, mediante a cobrança de uma remuneração de uma unidade de conta por mês, com o máximo de doze unidades de conta.

4 — A decisão que determine a entrega dos diamantes em bruto é notificada por carta registada à CGD, após o pagamento dos custos de peritagem e, quando aplicável, da coíma, da prestação tributária e de outros encargos legais, para efeitos de execução.

Artigo 11.º

Venda

1 — No caso de os diamantes em bruto não serem levantados no prazo de 45 dias após a notificação referida no n.º 4 do artigo anterior, a CGD notifica deste facto a Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 15 dias.

2 — O procedimento de venda de diamantes em bruto inicia-se após a notificação à Autoridade Tributária e Aduaneira referida no número anterior, bem como no caso de ausência de regularização da situação nos prazos legais.

3 — As vendas a realizar nos termos dos números anteriores seguem os procedimentos estabelecidos no Título IV-A do Regulamento das Alfândegas, na sua redação atualizada, em tudo o que não contrariar o previsto na Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro.

4 — A decisão proferida em processo de contraordenação que determine a perda dos diamantes em bruto a favor do Estado, é comunicada pela entidade administrativa decisora à Direção-geral do Tesouro e Finanças, para efeitos de venda.

CAPÍTULO V

Seguro de responsabilidade civil

Artigo 12.º

Coberturas obrigatórias

O contrato de seguro de responsabilidade civil do perito-classificador-avaliador previsto no artigo 22.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, garante, no mínimo, a cobertura da obrigação de indemnizar terceiros por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de ações ou omissões imputáveis ao perito-classificador-avaliador no exercício da sua atividade.

Artigo 13.º

Capital mínimo coberto

O capital mínimo anual coberto encontra-se fixado no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro,

sendo independente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados.

Artigo 14.º

Âmbito territorial

O contrato de seguro produz efeitos em relação aos eventos decorrentes do exercício da atividade de perito-classificador-avaliador em território nacional.

Artigo 15.º

Âmbito temporal

O contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado nos termos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, e na presente portaria, durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até 12 meses após a cessação do mesmo, desde que decorrentes de atos ou omissões do segurado ocorridos após o início da vigência do contrato de seguro e desde que não cobertos por outro contrato de seguro válido.

Artigo 16.º

Período de cobertura do contrato de seguro

O contrato de seguro deve ser celebrado por prazo certo, não inferior a um ano, podendo as partes determinar que o contrato se prorroga por períodos sucessivos, não inferiores a um ano, salvo oposição de qualquer das partes.

Artigo 17.º

Exclusões permitidas

O contrato de seguro pode excluir do seu âmbito de cobertura, a responsabilidade por:

a) Danos ocorridos em consequência de ato para o qual, nos termos da lei ou dos regulamentos aplicáveis, o segurado não se encontre habilitado;

b) Danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais, não imputável ao segurado, por facto de força maior, ocorrido em consequência de guerra, greve, *lock-out*, tumultos, comoções civis, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e *hijacking*;

c) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida;

d) Danos garantidos ao abrigo de qualquer outro tipo de seguro obrigatório.

Artigo 18.º

Exercício do direito de regresso

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso do segurador contra o civilmente responsável, nos seguintes casos:

a) Quando os danos resultem de qualquer infração às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade;

b) Quando os danos decorram de atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável ou quando a omissão ou ato gerador

de responsabilidade civil seja qualificado como crime ou contraordenação;

c) Quando a responsabilidade decorrer de atos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Artigo 19.º

Caducidade do contrato de seguro

O contrato de seguro caduca automaticamente, designadamente:

a) Na data de cessação voluntária da atividade do segurado;

b) Na data em que o segurado seja condenado, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro, em pena acessória de interdição de exercício de atividade, da qual emerge responsabilidade civil garantida através de contrato de seguro;

c) Na data em que for suspenso ou revogado o título profissional, nos termos, respetivamente, do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º, respetivamente, da Lei n.º 5/2015, de 15 de janeiro.

Artigo 20.º

Franquia

No contrato de seguro podem ser estipuladas franquias não oponíveis a terceiros lesados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor no Catálogo Nacional de Qualificações da formação exigida para o acesso ao exame para a obtenção de título profissional de perito-classificador-avaliador, podem candidatar-se a exame as pessoas singulares que disponham apenas do requisito da experiência profissional exigido na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da presente Portaria.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 16 de abril de 2015.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 110/2015

de 21 de abril

A Portaria n.º 122/2014, de 16 de junho, veio disciplinar as regras relativas à cobrança e ao pagamento das taxas devidas pelo acesso e visita às áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) que sejam

titularidade do Estado e se encontrem sob a sua gestão, bem como pela disponibilização concreta e efetiva de quaisquer outros bens e serviços aos particulares, nomeadamente pela utilização de equipamentos coletivos cuja gestão esteja também a seu cargo e, ainda, por serviços de formação e informação, de transporte e acompanhamento, a cobrar pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), enquanto autoridade nacional para os efeitos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro.

A referida portaria prevê, para além das condições de isenção de taxas, outras situações em que elas são reduzidas, nomeadamente quando está em causa a realização de atividades de educação ambiental promovidas ou desenvolvidas por estabelecimentos de ensino, ou por pessoas coletivas de utilidade pública reconhecidas nos termos da lei, não tendo, porém, definido o valor da redução aplicável, o que importa corrigir.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar e pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 122/2014, de 16 de junho

O artigo 4.º da Portaria n.º 122/2014, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) Estabelecimentos de ensino, ou pessoas coletivas de utilidade pública reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, 80 % das taxas relativas a atividades recreativas que configurem atividades de educação ambiental.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 10 de março de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, em 1 de abril de 2015. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 20 de fevereiro de 2015.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 111/2015

de 21 de abril

A Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro, aprovou o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, nomeadamente mediante a emissão de relatórios de execução e progresso, no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), regulado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, e no âmbito de aplicação do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Setor dos Transportes (RGCE Transportes), aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março, ambos alterados pela referida lei.

A Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro, determina ainda, no n.º 1 do artigo 14.º do anexo I e no n.º 1 do artigo 14.º do anexo II, que a apreciação dos pedidos de reconhecimento e registo de técnicos e de emissão de cartões de identificação de técnicos reconhecidos e registados no âmbito do SGCIE e do RGCE Transportes, respetivamente, está sujeita ao pagamento de taxas, cujo valor é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do anexo I e do n.º 4 do artigo 14.º do anexo II, ambos da Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o valor das taxas aplicáveis aos pedidos de reconhecimento e registo de técnicos e de emissão de cartões de identificação de técnicos reconhecidos e registados no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), regulado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, e do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Setor dos Transportes (RGCE Transportes), aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março, ambos alterados pela Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro, previstas no artigo 14.º do anexo I e no artigo 14.º do anexo II da Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro.

Artigo 2.º

Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia

1 – No âmbito do SGCIE, são fixados os seguintes valores relativos às taxas previstas no n.º 1 do artigo 14.º do anexo I da Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro:

a) € 240,00, pela apreciação de pedidos de reconhecimento e registo de técnicos, devidos no ato de apresentação do respetivo pedido;

b) € 10,00, pela emissão de cartões de identificação de técnicos reconhecidos e registados, devidos após o deferimento do pedido referido na alínea anterior e no prazo de 30 dias após a notificação do respetivo documento de cobrança.

2 – Os documentos de cobrança das taxas referidas no número anterior são emitidos pela Agência para a Energia (ADENE).

3 – Aos valores referidos no anterior n.º 1 acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3.º

Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Setor dos Transportes

1 – No âmbito do RGCE Transportes, são fixados os seguintes valores relativos às taxas previstas no n.º 1 do artigo 14.º do anexo II da Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro:

a) € 240,00, pela apreciação de pedidos de reconhecimento e registo de técnicos para o exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, devidos no ato de apresentação do respetivo pedido;

b) € 10,00, pela emissão de cartões de identificação de técnicos reconhecidos e registados para o exercício das atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia, devidos após o deferimento do pedido referido na alínea anterior e no prazo de 30 dias após a notificação do respetivo documento de cobrança.

2 – Os documentos de cobrança das taxas referidas no número anterior são emitidos pela Direção-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 8 de abril de 2015.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 112/2015

de 21 de abril

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e o Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente, proibem a introdução no território nacional e comunitário de batata-semente quando originária de determinados países.

No entanto, a Comissão Europeia tem permitido aos Estados membros autorizar a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, mediante o estabelecimento de certas garantias fitossanitárias, como é o caso da pesquisa para deteção da eventual presença da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, causadora da doença da podridão anelar da batata.

Neste sentido, foi publicada a Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro, que autorizou a importação temporária de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, e fixou o prazo de validade das decisões de equi-

valência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros, em conformidade com o disposto na Decisão de Execução n.º 2011/778/UE, da Comissão, de 28 de novembro de 2011, que autorizou determinados Estados membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativamente à batata-semente originária de determinadas províncias do Canadá, e, complementarmente, na Decisão de Execução n.º 2011/820/UE, da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, que autorizou os Estados membros a prorrogar, até 31 de março de 2014, o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros.

Entretanto, foi aprovada a Decisão de Execução n.º 2014/368/UE, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que prorrogou até 31 de março de 2024 os prazos de importação temporária da batata-semente originária do Canadá, alterando a Decisão de Execução n.º 2011/778/UE, da Comissão, de 28 de novembro de 2011. Complementarmente foi igualmente aprovada a Decisão de Execução n.º 2014/367/UE, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que prorrogou até 31 de março de 2017 o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros.

Importa, por isso, alterar a Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro, em conformidade com o disposto nas referidas decisões comunitárias.

Assim:

Nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014 de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro, e de acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria autoriza a importação temporária de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, e fixa o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros, procedendo à primeira alteração à Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro

Os artigos 2.º e 7.º da Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — É autorizada a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá, até 31 de

março de 2024, durante os períodos de 1 de dezembro a 31 de março, sendo que a data de 31 de março de cada ano corresponderá ao último dia de entrada no território nacional, desde que cumpridas as exigências constantes da Decisão de Execução n.º 2011/778/UE, da Comissão, de 28 de novembro de 2011, alterada pela Decisão de Execução n.º 2014/368/UE, da Comissão, de 16 de junho de 2014, e nos termos previstos na presente portaria.

2 — [...].

3 — Os importadores desta batata-semente devem participar à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), com a antecedência mínima de dez dias, os quantitativos a importar e a data provável da importação da batata, bem como a localização dos respetivos armazéns.

Artigo 7.º

[...]

O prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente proveniente de países terceiros termina a 31 de março de 2017, de acordo com o disposto na Decisão de Execução n.º 2014/367/UE, da Comissão, de 16 de junho de 2014.»

Artigo 3.º

Referências legais

As referências à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) constantes da Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro, consideram-se efetuadas à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto na presente portaria é aplicável aos pedidos de autorização de importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá, que tenham dado entrada na DGAV antes da data de entrada em vigor da mesma.

2 — Os pedidos referidos no número anterior, não estão sujeitos ao cumprimento do prazo referido no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 13/2012, de 13 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela presente portaria.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*, em 2 de abril de 2015.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 59/2015

de 21 de abril

O Fundo de Garantia Salarial (FGS), criado pelo Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho, surgiu como um Fundo

que, em caso de incumprimento pela entidade patronal, assegurava aos trabalhadores o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho. Já a sua génese estava garantida pelo Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, que instituiu um sistema de garantia salarial com o objetivo de garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente.

O artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevê que o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo FGS, nos termos previsto em legislação específica. A referida legislação específica encontra-se atualmente dispersa.

Com efeito, os aspetos substantivos do FGS encontram-se previstos nos artigos 317.º a 326.º da Regulamentação do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de março, pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio, e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, os quais têm natureza provisória e vigoram apenas até à aprovação do diploma específico que regulamente o Fundo [alínea o) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro].

Já os aspetos organizativos, financeiros e procedimentais encontram-se previstos no Regulamento do FGS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril.

Constata-se, assim, a necessidade de unificação do regime jurídico do FGS, o que se faz através do presente decreto-lei, que aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial.

No novo regime, o FGS continua a surgir como um fundo autónomo que não integra o âmbito de proteção social garantido pelo sistema de segurança social, antes com este se relacionando, quer pela via de parte do seu financiamento, quer pela via da sua gestão entregue ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

Um aspeto crucial do novo regime resulta da necessidade de garantir a transposição da Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, passando o FGS a abranger os trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido habitualmente, a sua atividade em território nacional, mas ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros, ainda que o empregador seja declarado insolvente por tribunal ou autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Igualmente nuclear é a adaptação do FGS, efetuada pelo novo regime, ao Programa Revitalizar.

Em face da criação pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, do Processo Especial de Revitalização (PER) e da aprovação pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), o novo regime condensa as necessárias adaptações para garantir que os créditos dos trabalhadores em empresas alocadas a esses planos de revitalização ou de recuperação têm acesso ao FGS.

Entendeu-se, porém, ir mais longe, prevendo o novo regime uma norma de direito transitório que permite também o acesso ao FGS pelos trabalhadores que tenham apresentado requerimentos na pendência de Processo Especial de Revi-

talização ou entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, conquanto abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência, alargando-se assim a abrangência do FGS, mediante reapreciação oficiosa dos processos.

Promovendo uma lógica de estabilidade temporal e de segurança jurídica manteve-se no novo regime a regra de que o FGS assegura o pagamento dos créditos que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento do PER ou do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, atualmente o SIREVE, passando-se agora, no entanto, a prever que o pagamento dos créditos requeridos é assegurado até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Em ordem à proteção do interesse público, no novo regime foi criada uma norma antiabuso que determina que o FGS pode recusar o pagamento dos créditos garantidos caso se verifique situação de abuso, nomeadamente conluio ou simulação, permitindo ainda a redução do valor dos créditos, caso se verifique desconformidade dos montantes requeridos com a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida.

Adicionalmente, procede-se no novo regime à articulação entre o regime do FGS e os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT), estabelecidos pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social, tendo sido promovida a publicação do anteprojeto de diploma no *Boletim do Trabalho e Emprego*, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

Artigo 2.º

Aprovação do novo regime do Fundo de Garantia Salarial

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o novo regime do Fundo de Garantia Salarial.

Artigo 3.º

Aplicação da lei no tempo

1 — Ficam sujeitos ao novo regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, os requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor.

2 — Os requerimentos apresentados ao Fundo de Garantia Salarial e pendentes de decisão são apreciados de acordo com a lei em vigor no momento da sua apresentação.

3 — Ficam sujeitos ao novo regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, sendo objeto de reapreciação oficiosa:

a) Os requerimentos apresentados, na pendência de Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril;

b) Os requerimentos apresentados entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, por trabalhadores abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 316.º a 326.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de março, pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio, e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

b) O Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 16 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Novo regime do Fundo de Garantia Salarial

CAPÍTULO I

Regime material do Fundo de Garantia Salarial

Artigo 1.º

Situações abrangidas

1 — O Fundo de Garantia Salarial, abreviadamente designado por Fundo, assegura o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja:

a) Proferida sentença de declaração de insolvência do empregador;

b) Proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização;

c) Proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Fundo é notificado nos seguintes casos:

a) No âmbito do processo especial de insolvência, o tribunal judicial notifica o Fundo da sentença de declaração de insolvência do empregador, a qual deve ser acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos identificados nas alíneas a) e b) do artigo 24.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE);

b) No âmbito do processo especial de revitalização, o administrador judicial provisório notifica o Fundo da apresentação do requerimento previsto no artigo 17.º-C do CIRE com cópia dos documentos indicados nas alíneas a) e b) do artigo 24.º do CIRE e referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE, bem como do despacho do juiz que o designa;

c) No âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, o IAPMEI, I. P., notifica o Fundo da apresentação do requerimento de utilização do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), do despacho de aceitação deste requerimento, da celebração e cessação do acordo e da extinção do procedimento.

3 — O Fundo assegura o pagamento dos créditos referidos no n.º 1 ao trabalhador que exerça ou tenha exercido habitualmente a sua atividade em território nacional ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros, ainda que este seja declarado insolvente por tribunal ou outra autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia ou outro Estado abrangido pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Artigo 2.º

Créditos abrangidos

1 — Os créditos referidos no n.º 1 do artigo anterior abrangem os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação.

2 — Aos créditos devidos ao trabalhador referidos no número anterior deduzem-se:

a) Os montantes de quotizações para a segurança social, da responsabilidade do trabalhador;

b) Os valores devidos pelo trabalhador correspondentes à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento.

3 — O Fundo entrega às entidades competentes as importâncias referidas no número anterior.

4 — O Fundo assegura o pagamento dos créditos previstos no n.º 1 que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.

5 — Caso não existam créditos vencidos no período de referência mencionado no número anterior ou o seu montante seja inferior ao limite máximo definido no n.º 1

do artigo seguinte, o Fundo assegura o pagamento, até este limite, de créditos vencidos após o referido período de referência.

6 — A compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho que seja calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, diretamente ou por remissão legal, é paga pelo Fundo, com exceção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho (FCT), ao fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT) ou a mecanismo equivalente (ME), após o seu acionamento, salvo nos casos em que este não possa ter lugar.

7 — O disposto nos números anteriores não exime o empregador da responsabilidade pelo cumprimento das respetivas obrigações fiscais e contributivas de segurança social.

8 — O Fundo só assegura o pagamento dos créditos quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Artigo 3.º

Limites das importâncias pagas

1 — O Fundo assegura o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, referidos no n.º 1 do artigo anterior, com o limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

2 — Quando o trabalhador seja titular de créditos correspondentes a prestações diversas, o pagamento é prioritariamente imputado à retribuição base e diuturnidades.

Artigo 4.º

Sub-rogação legal

1 — O Fundo fica sub-rogado nos direitos e nos privilégios creditórios do trabalhador, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora vincendos.

2 — Sendo os bens da massa insolvente insuficientes para garantir o pagamento da totalidade dos créditos laborais, são graduados os créditos em que o Fundo fica sub-rogado a pari com o valor remanescente dos créditos laborais.

Artigo 5.º

Requerimento

1 — O Fundo efetua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do trabalhador, do qual constam, designadamente, a identificação do requerente e do respetivo empregador e a discriminação dos créditos objeto do pedido.

2 — O requerimento é instruído, consoante as situações, com os seguintes documentos:

a) Declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório;

b) Declaração comprovativa da natureza e do montante dos créditos em dívida declarados no requerimento pelo trabalhador, quando o mesmo não seja parte constituída, emitida pelo empregador;

c) Declaração de igual teor, emitida pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área

do emprego, quando não seja possível obtenção dos documentos previstos nas alíneas anteriores.

3 — O requerimento é certificado pelo administrador da insolvência, pelo administrador judicial provisório, pelo empregador ou pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, consoante o caso, sendo a certificação feita:

a) Através de aposição de assinatura eletrónica; ou

b) Através de assinatura manuscrita no verso do documento.

4 — O requerimento é apresentado em qualquer serviço da segurança social ou em www.seg-social.pt, através de modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social.

Artigo 6.º

Comunicação do fundo de garantia de compensação do trabalho

1 — Após receção do requerimento referido no artigo anterior, verificando-se que nele se encontram discriminados créditos emergentes de compensação devida por cessação de contrato de trabalho, o Fundo solicita à entidade gestora do FGCT informações sobre os montantes pagos ao trabalhador ou existentes para esse efeito, quer no FGCT, quer no FCT ou no ME.

2 — O pedido de informação referido no número anterior é feito, preferencialmente, através da plataforma de integração setorial ou através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a entidade gestora do FGCT presta ao Fundo as informações solicitadas no prazo máximo de 15 dias a contar da data do pedido.

Artigo 7.º

Situações abusivas

O Fundo pode recusar o pagamento dos créditos garantidos caso verifique a existência de uma situação de abuso, nomeadamente por conluio ou simulação, ou reduzir o valor dos mesmos caso se verifique desconformidade entre os montantes requeridos e a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida.

Artigo 8.º

Decisão

1 — O requerimento é decidido no prazo de 30 dias, a contar da data em que o requerimento se encontre devidamente instruído.

2 — A decisão fundamentada é notificada ao requerente, indicando-se, em caso de deferimento total ou parcial, o montante a pagar, a forma de pagamento e os valores deduzidos.

Artigo 9.º

Situações transnacionais

1 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 1.º, o Fundo solicita à autoridade competente do Estado-Membro em causa a informação pertinente para a decisão.

2 — O Fundo presta à autoridade competente de outro Estado-Membro a informação que esta solicite sobre processo a que se refere o artigo 1.º

3 — O Fundo solicita ainda à autoridade competente do Estado-Membro onde corra o processo de insolvência a colaboração necessária para garantir que os créditos pagos aos trabalhadores sejam tidos em conta no processo, bem como o seu reembolso.

Artigo 10.º

Troca de informação

1 — O Fundo deve dispor do intercâmbio de informação pertinente entre administrações públicas competentes e ou entre as instituições de garantia dos Estados-Membros.

2 — O intercâmbio deve permitir, nomeadamente, dar à instituição de garantia competente conhecimento dos créditos em dívida dos trabalhadores.

3 — O intercâmbio é feito, preferencialmente, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

Artigo 11.º

Dívida do empregador

A dívida do empregador ao Fundo compreende os valores ilíquidos dos créditos laborais pagos e é notificada ao empregador em simultâneo com o pagamento.

Artigo 12.º

Certidão de dívida

1 — A cobrança às entidades empregadoras tem por base certidão emitida pelo presidente do conselho de gestão do Fundo.

2 — A certidão deve conter assinatura devidamente autenticada, data de emissão, nome e domicílio do devedor, proveniência da natureza dos créditos e indicação, por extenso, do seu montante, da data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem.

Artigo 13.º

Regularização da dívida

A dívida pode ser paga em prestações, mediante acordo a celebrar com o Fundo e em conformidade com as condições aprovadas por despacho do presidente do conselho de gestão do Fundo.

CAPÍTULO II

Regime institucional do Fundo de Garantia Salarial

Artigo 14.º

Gestão e financiamento

1 — A gestão do Fundo cabe ao Estado e a representantes dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — O financiamento do Fundo é assegurado pelos empregadores, através de verbas respeitantes à parcela dos encargos com políticas ativas de emprego e valorização profissional da taxa contributiva global, nos termos previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema

Previdencial de Segurança Social, na quota-parte por aqueles devida, e pelo Estado, em termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social.

3 — Os saldos gerados pelas receitas atribuídas nos termos do número anterior revertem para o orçamento da segurança social.

Artigo 15.º

Denominação e natureza

1 — O Fundo é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

2 — O Fundo goza de capacidade judiciária.

Artigo 16.º

Sede

O Fundo tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 17.º

Atribuições

O Fundo tem por atribuições assegurar o pagamento de créditos emergentes de contratos de trabalho ou da sua violação ou cessação e promover a respetiva recuperação, nos casos e nos termos previstos e regulados no presente regime, no Código do Trabalho e legislação complementar.

Artigo 18.º

Tutela e superintendência

O Fundo está sujeito à tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social.

Artigo 19.º

Serviços administrativos e apoio financeiro e logístico

1 — O funcionamento do Fundo é assegurado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que, para efeitos de apoio administrativo e logístico, celebra os protocolos necessários com as instituições de segurança social territorialmente competentes.

2 — O IGFSS, I. P., presta apoio financeiro ao Fundo.

Artigo 20.º

Gestão do Fundo de Garantia Salarial

1 — O Fundo é gerido por um conselho de gestão composto por um presidente e 11 vogais.

2 — O conselho de gestão integra:

- a) O presidente do IGFSS, I. P., que preside;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;
- d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do emprego e da segurança social;
- e) Um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação;

f) Dois representantes de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 — Por cada membro efetivo é também designado um membro suplente.

4 — Os membros do conselho de gestão referidos no n.º 2 e respetivos suplentes são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, por indicação das seguintes entidades:

a) Membro do Governo respetivo, nos casos das alíneas b) a d) do n.º 2;

b) Parceiros sociais com assento efetivo na Comissão Permanente de Concertação Social, nos casos das alíneas e) e f) do n.º 2.

5 — O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.

6 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo seu substituto legal, designado no âmbito da gestão do IGFSS, I. P.

7 — Os membros do conselho de gestão não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.

Artigo 21.º

Competências do conselho de gestão

Compete ao conselho de gestão:

- a) Aprovar o plano de atividades e do orçamento;
- b) Aprovar o relatório de atividades e do relatório de contas e balanço anuais;
- c) Acompanhar as atividades do Fundo, apresentando ao presidente as propostas, as sugestões, as recomendações ou os pedidos de esclarecimento que entender convenientes, bem como propor a adoção de medidas que julgue necessárias à realização dos seus fins;
- d) Aprovar o seu regulamento interno, bem como eventuais alterações ao mesmo.

Artigo 22.º

Reuniões do conselho de gestão

1 — O conselho de gestão reúne, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço dos seus membros.

2 — Os membros do conselho de gestão podem delegar o seu voto dentro de cada representação.

Artigo 23.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente do conselho de gestão:

- a) Dirigir a atividade do Fundo, assegurando o desenvolvimento das suas atribuições;
- b) Gerir os recursos financeiros do Fundo;
- c) Emitir as diretrizes de natureza interna adequadas ao bom funcionamento do Fundo;
- d) Elaborar proposta de regulamento interno necessário à organização e funcionamento do conselho de gestão do Fundo, bem como de eventuais alterações a este;

e) Ponderar, no âmbito da sua autonomia funcional, o acolhimento e as formas de implementação das sugestões e recomendações formuladas pelo conselho de gestão;

f) Elaborar relatórios mensais da atividade desenvolvida, que incluam informação sobre o volume de requerimentos apresentados, o sentido das decisões, o volume e a duração das pendências e sobre as diligências de recuperação de créditos em curso, submetendo-os à apreciação do conselho de gestão;

g) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento anual e apresentá-los aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social para homologação depois de aprovados pelo conselho de gestão;

h) Elaborar o relatório anual de atividades e o relatório de contas e balanço de cada exercício e apresentá-los aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social para homologação depois de aprovados pelo conselho de gestão;

i) Assegurar a representação do Fundo em juízo ou fora dele, bem como conferir mandato para esse efeito;

j) Autorizar despesas com a aquisição, alienação ou locação de bens e serviços e realização de empreitadas dentro dos limites fixados por lei;

k) Estabelecer relações com as instituições do sistema bancário, designadamente para a contração de empréstimos, sempre que tal se revelar necessário à prossecução das suas atribuições;

l) Assegurar o pagamento dos créditos garantidos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º;

m) Promover a recuperação dos créditos em que ficar sub-rogado por via da sua satisfação aos trabalhadores, desenvolvendo todas as diligências judiciais e extrajudiciais adequadas a tal fim;

n) Dar parecer aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social sobre as matérias concernentes às atribuições do Fundo;

o) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pela tutela, bem como praticar quaisquer atos necessários à prossecução das atribuições do Fundo que não sejam da competência de outros órgãos.

2 — As competências referidas nas alíneas l) e m) do número anterior podem ser objeto de delegação.

Artigo 24.º

Fiscal único

1 — O fiscal único efetivo e o fiscal único suplente devem ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, sendo designados mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social, o qual define a respetiva remuneração.

2 — Os mandatos do fiscal único efetivo e do fiscal único suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

Artigo 25.º

Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar a gestão financeira do Fundo;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o relatório de contas e balanço anuais;

c) Fiscalizar a execução da contabilidade do Fundo e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho de gestão de qualquer anomalia detetada;

d) Solicitar ao conselho diretivo reuniões conjuntas dos dois órgãos, quando, no âmbito das suas competências, o entender;

e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o Fundo, que seja submetido à sua apreciação pelo presidente do conselho de gestão;

f) Elaborar relatório anual sobre a ação fiscalizadora exercida;

g) Acompanhar as operações de satisfação de créditos de trabalhadores e respetiva recuperação desenvolvidas pelo Fundo.

Artigo 26.º

Vinculação

1 — O Fundo obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gestão, ou pelo respetivo substituto legal, nas suas ausências e impedimentos.

2 — Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o Fundo podem ser assinados pelos dirigentes dos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º ou por funcionários a quem tal competência seja expressamente delegada.

Artigo 27.º

Gestão financeira

1 — A gestão financeira do Fundo, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se exclusivamente pelo regime jurídico aplicável aos fundos e serviços autónomos do Estado, em tudo o que não for especialmente regulado pelo presente regime e no seu regulamento interno.

2 — A gestão económica e financeira é disciplinada pelo plano de atividades, orçamento, relatório de contas e balanço anuais.

Artigo 28.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Fundo:

a) As que lhe forem atribuídas pelos Orçamentos do Estado e da Segurança Social;

b) As advindas da venda de publicações;

c) Os subsídios ou donativos que lhe forem atribuídos por qualquer entidade nacional ou estrangeira;

d) As provenientes da recuperação de créditos pagos aos trabalhadores no exercício das suas atribuições;

e) Quaisquer outras receitas que lhe forem atribuídas nos termos da lei.

2 — O Fundo está isento de taxas, custas e emolumentos nos processos, contratos, atos notariais e registais em que intervenha, com exceção dos emolumentos pessoais e das importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos atos.

Artigo 29.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo:

a) O pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, previstos no n.º 1 do artigo 2.º;

b) Os encargos com o respetivo funcionamento;

c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;

d) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 30.º

Instrumentos de gestão

1 — Os instrumentos de gestão previstos no artigo 21.º são elaborados pelo presidente do conselho de gestão, aprovados pelo conselho de gestão e homologados pelo membro do Governo responsável pela área segurança social.

2 — O plano de atividades e orçamento anuais são aprovados pelo conselho de gestão até final de dezembro de cada ano e o relatório de atividades, relatório de contas e balanço anuais até final de março de cada ano.

3 — A deliberação do conselho de gestão sobre o orçamento, o relatório de contas e o balanço anuais é obrigatoriamente precedida de parecer do fiscal único.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa